



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Penha de França
São Paulo-SP

Processo nº: 0004195-40.2019.8.26.0009

Registro: 2021.0000026946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0004195-40.2019.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, é requerido BANCO BRADESCO S/A e Recorrido

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Turma Recursal Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes PAULO DE TARSSO DA SILVA PINTO (Presidente sem voto), CLÁUDIO LIMA BUENO DE CAMARGO E CÉSAR AUGUSTO FERNANDES.

São Paulo, 22 de março de 2021

Jorge Tosta

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Penha de França
São Paulo-SP

Processo nº: 0004195-40.2019.8.26.0009

0004195-40.2019.8.26.0009 - Fórum Regional de Vila Prudente
 Recorrente Net Serviços de Comunicação S/A
 Recorrido, Requerido, Banco Bradesco S/A

Voto nº 21-2021

Responsabilidade civil - Serviços de TV e Internet por assinatura não contratados – Cobrança dos serviços mediante débito automático em conta corrente, não autorizado pelo correntista - Reconhecimento pela ré NET da existência de fraude na contratação dos serviços - Débitos em conta corrente realizados desde julho de 2018, sem qualquer reclamação oportuna do correntista - Devolução dos valores debitados que se impõe, ante o reconhecimento da fraude e a inexistência de comprovação, pelo banco Bradesco, de autorização do correntista para débito automático - Inexistência, contudo, de danos morais - Autor-recorrido que contribuiu para o dano, na medida em que deixou de promover a impugnação oportuna do débito em sua conta bancária - Recurso provido para afastar a condenação em danos morais, com a ressalta de que o corréu Bradesco já efetuou o depósito do valor da sua condenação e não recorreu contra a sentença – Recurso provido em parte.

Relatório dispensado por lei.

VOTO.

Preservado o entendimento da DD. Magistrada sentenciante, tenho que o recurso merece parcial provimento.

Em relação à desconstituição do contrato de prestação de serviços de telefonia e de condenação à devolução dos valores indevidamente debitados da conta corrente bancária do autor, aqui recorrido, nada a acrescentar, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Penha de França
São Paulo-SP

Processo nº: 0004195-40.2019.8.26.0009

Quanto à condenação em danos morais, contudo, o recurso comporta provimento.

Não se desconhece o transtorno e o aborrecimento sofridos pelo autor, aqui recorrido, para cancelar os serviços de TV e Internet por assinatura, não contratados. Todavia, os débitos lançados em sua conta corrente bancária tiveram início em julho de 2018 e, somente em 17.3.2019, o autor lavrou boletim de ocorrência (fls. 17/18) e impugnou os referidos lançamentos.

Veja-se que, tirante o primeiro débito, lançado em 20.07.2018, no valor de R\$29,22 (fls. 16), todos os demais tinham valores expressivos, de quase quinhentos reais, não sendo crível que o autor, embora idoso e presumivelmente hipossuficiente, só viesse a se dar conta dos débitos indevidos quase 8 meses depois...

Evidente, pois, que o autor contribuiu para os danos que sofrera, não sendo o caso, destarte, de reconhecimento de dano moral, a propósito sequer justificado na reclamação inicial...

Registre-se que o Banco Bradesco não recorreu da sentença e efetuou o depósito judicial do valor da condenação, inclusive de metade da indenização por dos danos (fls. 231/232). Logo, e à luz do princípio dispositivo e da proibição de *reformatio in pejus*, deve ser mantida a sentença especificamente nessa parte e em relação ao Banco Bradesco.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para afastar a condenação da recorrente Claro S.A (NET – Serviços de Comunicação S.A)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Penha de França
São Paulo-SP

Processo nº: 0004195-40.2019.8.26.0009

em relação aos danos morais. Fica, no mais, mantida a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos e em relação à condenação do Banco Bradesco, conforme ressalva supra.

JORGE TOSTA
Juiz Relator